JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.962.06-90

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes e aplicou multa. Execução de exames de diagnóstico por imagem. SMS. Multa afastada. Voluntário AMP NÃO CONHECIDO por não comprovação da existência legal. Demais CONHECIDOS. PFM e SMS NEGADO PROVIMENTO. Demais PROVIDOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.815.06-65 e 72.002.968.06-76.

Legislação citada: Art. 87, RITCMSP**.**

2.698ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 19.02.2014

1º Julgado

ANALISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMS. Execução de exames de diagnóstico por imagem. SUS. Especificação precária dos equipamentos e serviços. Qualificação técnica profissional insuficiente, demonstrada apenas por inscrição no CRM. Ausente a comprovação de fornecimento quantitativo compatível com o objeto licitado. Art. 30 da Lei 8.666/93. IRREGULARES, com DETERMINAÇÕES. Votação unânime. IRREGULAR o uso da modalidade pregão, por envolver atividades dissonantes com o conceito de bens e serviços comuns. MULTA. Votação por maioria.

2ºJulgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS e pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitações, por estarem de acordo com o Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela empresa AMP – Serviços de Diagnóstico por Imagem Ltda., uma vez carente de pressuposto de admissibilidade, por não haver comprovado sua existência legal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, com fundamento na manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em dar provimento ao apelo do Senhor Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, afastando a penalidade imposta aos Senhores Fernando Sequeira de Cerqueira, Maria Iracema S. S. Costa, Maria Angélica Munhoz, Gisele Lamego de Almeida, Orlana de Oliveira M. Rein e Luiz Carlos Alves dos Santos.

ACORDAM, também, à unanimidade, no mérito, em negar provimento aos recursos da PFM e SMS, por entender que as recorrentes não trouxeram qualquer elemento novo capaz de alterar a decisão atacada.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.815.06-65 e 2.968.06-76, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 402/2005, assim como o Contrato 009/SMS/2006 e o Termo de Aditamento 001/2006, dele decorrentes, em razão de:

1. precária descrição dos equipamentos e serviços de digitalização a serem oferecidos pela contratada, sem qualquer especificação do tempo de uso dos aparelhos, circunstância que repercute na qualidade dos exames a serem realizados e no preço apresentado;

2. insuficiente exigência da qualificação técnica, visto que, em relação aos médicos, o único requisito foi a inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM, sendo que a especialização é cada vez mais acentuada nas áreas da medicina e, por via de conseqüência, nas áreas de diagnóstico, não podendo ser considerada como restritiva, como alegado pela empresa contratada, a necessidade de apresentação de currículos e certificados de títulos de especialidade de cada componente do corpo clínico, mas sim requisito essencial para a segurança da contratação, tal como contemplado no artigo 30 da Lei Federal 8.666/93;

3. ausência de exigência de comprovação do fornecimento anterior em quantitativo compatível com o objeto licitado. Considerando que resulta evidente, da leitura do enunciado do objeto pretendido, que a contratação envolveu não apenas o fornecimento dos equipamentos necessários para o atendimento dos serviços de diagnóstico por imagem, mas também a digitalização dessas imagens, requerendo a contratação de médicos que farão a leitura dos exames e coordenarão a digitalização das imagens em sistema, atividades que não se coadunam com o conceito de bens e serviços comuns, passíveis de serem licitados por meio da modalidade licitatória adotada,

ACORDAM, ademais, por maioria, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, bem como, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso, em julgar irregular a utilização da modalidade pregão no procedimento licitatório.

Vencido, neste tópico, o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, quanto à viabilidade da utilização da modalidade pregão, entendeu que os serviços, objeto da contratação, enquadram-se no conceito de comuns para os fins pretendidos pela Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar aos Ordenadores da Despesa e a cada um dos integrantes da comissão de licitação, responsável pelo processamento do certame, a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), conforme previsto no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que não aplicou multa aos integrantes da comissão de licitação. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS a adoção imediata das providências necessárias à nova contratação, mediante a realização do procedimento licitatório pertinente, informando este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado alcançado, sob pena de responsabilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, ao Prefeito do Município de São Paulo, Gilberto Kassab, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, ao Secretário Municipal da Saúde, Januario Montone, à Comissão de Saúde da Câmara Municipal de São Paulo e aos Vereadores Paulo Frange, Carlos Pletz Neder e Antonio Donato Madormo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, comunicando as irregularidades constatadas e esclarecendo que este Tribunal está procedendo ao aprofundamento das investigações, cujas conclusões serão oportunamente remetidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2008.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte."

Relatório e voto englobados: v. TC 2.968.06-76.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 2.968.06-76.